

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**ACÓRDÃO N.º 65/2024**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2024, em que é recorrente Fernando Jorge Carvalho Moreira e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2024, em que é recorrente **Fernando Jorge Carvalho Moreira** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Amparo 23/2024, Fernando Jorge Carvalho Moreira v. TRS, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. O Senhor Fernando Jorge Carvalho Moreira, não se conformando com o *Acórdão 03/2024, de 10 de janeiro*, e com o *Acórdão 131/2024, de 20 de junho*, ambos do TRS, vem requerer recurso de amparo, por razões que sumariza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Alega ter sido notificado do *Acórdão 131/2024*, que apreciou a sua reclamação contra o *Acórdão 03/2024* no dia 25 de junho de 2024;

1.1.2. O órgão judicial contra ao qual recorre é a última instância hierárquica de recurso, na medida em que, com a alteração do Código de Processo Penal (CPP) ocorrida em 2021, os recursos intercalares deixaram de ser recorríveis para o Supremo Tribunal de Justiça, e por isso estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. A legitimidade do recorrente seria inquestionável, pois é o visado pelo acórdão ora posto em crise e a legitimidade do TRS também seria pacífica, visto que foi a entidade que proferiu a referida decisão;

1.2. Quanto à entidade que teria praticado as condutas violadoras dos seus direitos fundamentais diz ser o Tribunal da Relação de Sotavento que, ao ter rejeitado o recurso e o requerimento por ele protocolados, negou-lhe os direitos de acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, à liberdade, à ampla defesa, ao contraditório, à presunção de inocência e à legítima defesa; explicitando que os atos, factos e omissões praticados por esse órgão judicial foram os seguintes:

1.2.1. “Sem dar cumprimento ao disposto no artigo 261, número 3, do CPP, pois dos autos resultam fundadas razões para crer que o recorrente teria agido mediante uma causa de exclusão de ilicitude ou de culpa, pelo que a medida de coação de prisão preventiva era desadequada, desnecessária e desproporcional ao caso concreto”;

1.2.2. “Quando *in casu*, promoveu-se um manifesto uso indevido da prisão preventiva face a alegações de legítima defesa, sobretudo quando o tribunal não fez a sindicância das alegações do recorrente, inclusive, tenha ignorado as provas (testemunhas/queixas) indicadas pelo arguido, violando-se flagrantemente e ostensivamente a al. b) do n.º 2 do art.º 30 e al. c) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 31 da CRCV”;

1.2.3. “Quando o requerente tenha lavrado para a acta um protesto nos termos do art.º 171º n.º 3 da Lei n.º 91/VI/2006 de 9 de janeiro - considerado todos os efeitos legais arguição de nulidade – em virtude do tribunal ter rejeitado a suplica da defesa, protocolado ao abrigo dos art.º 35, n.º 6 e 7 da CRCV, e, art.º 79, n.º 3, art.º 81, n.º 2 e 3, e art.º 261º, n.º 3 todos do CPP, requerendo a audição de testemunhas passíveis de provar a causa de exclusão de ilicitude ou culpa do mesmo”.

1.3. Quanto às razões de facto que fundamentam o pedido:

1.3.1. Diz que foi detido pela Polícia Nacional, no dia 14 de julho de 2023, por volta das 7:30, na sequência de um incidente ocorrido na porta da sua casa que resultara no óbito de uma pessoa;

1.3.2. No dia 15 de julho de 2023, após a promoção do Ministério Público (MP) seria submetido ao primeiro interrogatório judicial e após a audição foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva e encaminhado para a Cadeia Central da Praia;

1.3.3. Alega, no entanto, que, durante o primeiro interrogatório de arguido detido teria explicado ao meritíssimo juiz de turno de que forma teriam ocorrido os factos nesse fatídico dia (passagem 03:00 até 14:10 do áudio de gravação do primeiro interrogatório de arguido detido);

1.3.4. Estes teriam se desenrolado da seguinte forma: estava ele no seu quarto de 2º Andar por volta das 6:30 quando ouviu o barulho de batidas com estrondo no R/C do imóvel, tendo então visto estarem na frente do edifício um grupo de indivíduos, um deles portando arma de fogo e outro um taco de beisebol, a pontapear a porta. Reconhecendo que um deles estava referenciado pela prática de assaltos e roubos com violência, inclusive no primeiro andar do seu prédio, para os dissuadir, afugentar e inibir atirou o único objeto que tinha ao seu alcance, um pedaço de bloco, o qual acabou por atingir letalmente um deles.

1.3.5. Levado pela polícia, durante a audiência, no primeiro interrogatório de arguido detido, ao abrigo do artigo 35, número 6 e 7 da CRCV, conjugado com os artigos 79, número 3, 81, número

2 e 3, 261, número 3, todos do CPP, teria exibido em tribunal a queixa crime efetuada no dia 7 de julho de 2023 e requereu a audição das testemunhas Vany, Nelito, Janice e Zé, sendo os três primeiros moradores do prédio e o último, um vizinho, que se encontravam na rua em frente ao tribunal e que poderiam confirmar ou desmentir as suas declarações;

1.3.6. No entanto, o Tribunal teria rejeitado a sua suplica, alegando que deveria guardar tais provas para a instrução porque aquele não era o momento de as apresentar (cfr. Passagem 29:50 e 34:30 do áudio de gravação do primeiro interrogatório de arguido detido), e por isso teria elaborado um “protesto” ao abrigo do artigo 171 da Lei n.º 91/VI/2006 de 9 de janeiro (Estatuto da Ordem dos Advogados de Cabo Verde) que ficou gravado em áudio (cfr. Passagem 1h36m:17s a 1h:37m:16s do áudio de gravação do primeiro interrogatório de arguido detido);

1.4. Adianta análise jurídica no sentido de que:

1.4.1. O facto de ter interposto o referido requerimento conduziria à nulidade do despacho de decretação de prisão preventiva por violação dos direitos de defesa e ao contraditório, constitucionalmente consagrados, pois que o Tribunal estaria obrigado, por força das disposições acima citadas, a receber o depoimento das referidas testemunhas;

1.4.2. Isto porque, a seu ver, resultaria dos autos que haveria fortes razões para se considerar que teria agido mediante causa de exclusão de ilicitude ou culpa (cfr. passagem 03:00 até 14:10 declarações do arguido Djo e passagem 57:00 até 01:50s. do áudio de gravação do primeiro interrogatório de arguido detido), pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 261, número 3, do CPP, a medida de coação de prisão preventiva seria manifestamente desadequada, desnecessária e desproporcional no caso concreto e suscetível de violar o direito à liberdade e a garantia da presunção de inocência porque a todos é garantido o direito à legítima defesa;

1.4.3. Acrescenta que o TRS deveria ter dado provimento ao seu recurso, mas que em vez disso, no acórdão impugnado terá deixado expresso que “[i]mporta antes de mais referir que não existe na acta, ou melhor, no auto do primeiro interrogatório judicial de arguido detido (pelo menos consignado por escrito), nenhum despacho do Juiz sobre a audição das referidas testemunhas. Mas ainda que existisse, o Juiz não pode proceder a diligências de prova mormente audição de testemunhas durante o primeiro interrogatório judicial do arguido detido, com vista a decidir sobre a validade da detenção ou a necessidade da medida de coação. Pois, o Juiz, deve decidir de acordo com os elementos dos autos, não podendo substituir-se ao Ministério Público na instrução do processo. Tal obrigação resulta da estrutura basicamente acusatória do processo (artigo 35º, n.º 6, da CR), em que o Ministério tem a direção da instrução (artigo 302º, n.º 1, do CPP)”;

1.4.4. Não obstante ter tido o cuidado de juntar aos autos uma cópia do recurso interposto, o ficheiro onde indicou as passagens de áudio de gravação do primeiro interrogatório nos quais

podiam ser encontradas as declarações do arguido, o requerimento e o protesto, para o caso de o Tribunal não fazer constar tais elementos no seu despacho, o TRS teria ignorado tais informações; no essencial recusado o seu recurso com base na ideia de que “[t]odo o circunstancialismo descritos nos autos torna evidente que nenhuma outra medida de coação à exceção da prisão preventiva poderá assegurar as exigências cautelares que o caso requer, não sendo desproporcionada, face à gravidade do crime, expressa na moldura penal que lhe corresponde e à pena que previsivelmente virá a ser aplicada ao arguido”, e arrematando que os factos alegados pelo arguido não permitiriam concluir que estariam preenchidos os requisitos de legítima defesa, dando o recurso por improcedente também em relação a esta questão;

1.4.5. Entende que o TRS teria andado mal neste caso concreto ao legitimar um manifesto uso indevido da medida de coação de prisão preventiva face às suas alegações de legítima defesa e indicação de provas que foram ignoradas pelo tribunal, violando de forma flagrante e ostensiva o disposto na alínea b), do número 2, do artigo 30 e alínea c), dos números 1 e 2, do artigo 31, da CRCV.

1.5. Pede como amparo constitucional que:

1.5.1. O recurso seja admitido e julgado procedente por provado;

1.5.2. Sejam anulados os *Acórdãos 03/2024 e 131/2024 do TRS*;

1.5.3. Seja declarado que, face às alegações de legítima defesa, a desconsideração das provas indicadas sobre essa causa de exclusão da ilicitude ou da culpa, viola os direitos constitucionais previstos na al. b) do n.º 2 do art.º 30 e al. c) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 31º da CRCV;

1.5.4. Seja declarado que, resultando dos autos razões para crer que o recorrente terá agido mediante uma causa de exclusão da ilicitude ou culpa, ao abrigo do disposto no art.º 261º, n.º 3 do CPP, a medida de coação de prisão preventiva é manifestamente desadequada, desnecessária e desproporcional no caso concreto;

1.5.5. Serem amparados os direitos constitucionais do requerente previstos na al. b) do n.º 2 do art.º 30º e a al. c) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 31º da CRCV.

1.6. Pede ainda que seja adotada medida provisória alegando que:

1.6.1. Teria sido detido no dia 14 de julho de 2023, data em que foi ouvido em primeiro interrogatório judicial e lhe foi aplicada a medida de coação de prisão preventiva, ficando privado de liberdade desde então;

1.6.2. Apresentou o seu recurso contra o despacho de prisão preventiva no dia 31 do mesmo mês e

ano, mas só viria a tomar conhecimento da decisão sobre o seu recurso no dia 12 de janeiro de 2024;

1.6.3. Requereu esclarecimentos e reforma do *Acórdão 03/2024*, tendo o pedido ficado pendente de decisão até ao dia 25 de junho de 2024, apesar das suas insistências;

1.6.4. O lapso de tempo decorrido entre a data em que lhe foi aplicada a medida de coação de prisão preventiva e o momento em que viria a ser possível interpor recurso de amparo constitucional é demonstrativo de que pode ainda decorrer muito tempo até que haja uma decisão final;

1.6.5. Ainda que indiciariamente, parecer-lhe-ia que seria verificável o direito invocado e haveria forte probabilidade de lhe ser concedido o amparo suscitado, na medida em que a fundamentação apresentada pelo TRS, que permitiu a manutenção da restrição da liberdade, sem apreciar, verdadeiramente, o seu recurso, quando haveria fortes razões para crer teria agido mediante uma causa de exclusão de ilicitude ou culpa, não teria sustentabilidade constitucional e legal;

1.6.6. Não existiriam interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o deferimento do seu pedido;

1.6.7. Estando em causa a privação de liberdade, um dos bens mais valiosos do ser humano, seria escusado dizer que a mesma lhe causa prejuízos irreparáveis e de difícil reparação;

1.6.8. Entende por isso que estaria justificada a adoção de medida provisória, visando pôr termo de modo imediato e urgente à manutenção da prisão que a seu ver é manifestamente ilegal.

1.7. Diz juntar: procuração, duplicados, 12 documentos, e pendrive – áudio de gravação do primeiro interrogatório de arguido detido.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo e do Habeas Data, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo;

2.2. Estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo;

2.3. O recorrente parecia ter cumprido o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

2.4. Não caberiam outros recursos ordinários e os direitos que invoca seriam passíveis de amparo;

2.5. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo;

2.6. Não lhe constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.7. Afigurar-se-lhe-ia estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 26 de julho de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;

3.1. Lavrada no *Acórdão 54/2024, de 29 de julho, Fernando Jorge Carvalho Moreira v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por deficiências na definição da(s) conduta(s) que se pretende impugnar*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1715-1717;

3.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 29 de julho de 2024, às 16h50. Em resposta à mesma protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 30 do mesmo mês e ano, onde indicou duas condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar e sobre elas decidir.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 5 de setembro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Constitucionais supramencionados e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se

estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim*

Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”),

desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu

mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, integrando um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, conforme as imposições do artigo 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.4. Todavia, o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas imperfeições, especialmente porque, devido à fórmula utilizada pelo recorrente para definir as condutas que pretendia impugnar, o Tribunal não as conseguiu determinar se se estaria perante três condutas diferentes ou se de apenas duas.

2.4.1. Destarte o *Acórdão 54/2024, de 29 de julho, Fernando Jorge Carvalho Moreira v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por deficiências na definição da(s) conduta(s) que se pretende impugnar*, Rel: JCP Pina Delgado, determinou que o recorrente indicasse com a máxima precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse.

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento, foi oportunamente colocada, pois que, notificado no dia 29 de julho de 2024 do *Acórdão 54/2024*, em resposta ao mesmo, o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 30 do mesmo mês e ano;

2.4.4. Ademais, procedeu à aclaração da peça, especificando as duas condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar.

2.4.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente

– isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, considera-se que, após o aperfeiçoamento, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, já que, nesta fase, o Tribunal já tem todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Isso porque diz que as condutas que pretende impugnar são os atos do Tribunal da Relação de Sotavento de:

3.1.1. Ter rejeitado o recurso e requerimento do recorrente mesmo sabendo que não se tinha dado cumprimento ao disposto no artigo 261, número 3, do CPP, pois dos autos resultam fundadas razões para crer que o recorrente terá agido mediante uma causa de exclusão de ilicitude ou de culpa, e se teria aplicado a medida de coação de prisão preventiva que era desadequada, desnecessária e desproporcional ao caso concreto;

3.1.2. Ter rejeitado o recurso do recorrente sem ter tirado qualquer consequência do protesto lavrado para a acta nos termos do art.º 171º n.º 3 da Lei n.º 91/VI/2006 de 9 de janeiro - considerado todos os efeitos legais arguição de nulidade – em virtude do tribunal ter rejeitado a suplica da defesa, protocolado ao abrigo dos art.º 35, n.º 6 e 7 da CRCV, e, art.º 79, n.º 3, art.º 81, n.º 2 e 3, e art.º 261º, n.º 3 todos do CPP, requerendo a audição de testemunhas passíveis de provar a causa de exclusão de ilicitude ou culpa do mesmo.

3.2. Tais condutas terão, na sua opinião, lesado os direitos de acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, à liberdade, à ampla defesa, ao contraditório, à presunção de inocência e à legítima defesa;

3.3. Justificando a concessão de amparo de declaração de nulidade do *Acórdão 03/2024* e do *Acórdão 131/2024*, ambos do TRS, de declaração de terem sido violados os direitos constitucionais previstos na alínea b) do número 2 do artigo 30 e alínea c) dos números 1 e 2 do artigo 31 da CRCV e serem reparados os direitos fundamentais alegadamente violados do recorrente. Com a peça de aperfeiçoamento o recorrente veio aditar aos seus pedidos, que “seja declarado que o desconsiderar o protesto lavrado nos termos do art.º 171º n.º 3 da Lei n.º 91/VI/2006 de 9 de janeiro, viola o direito constitucional ao processo justo e equitativo (art.º 22),

ao contraditório (art.º 35, n.º 6) e a ampla defesa (art.º 35º, n.º 7 da CRCV)”.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Em relação à legitimidade impõe-se dizer o seguinte:

4.2.1. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, possui legitimidade processual ativa;

4.2.2. No polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou os atos ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, tendo a notificação do *Acórdão 131/2024, de 20 de junho* ocorrido no dia 25 de junho de 2024, e

4.3.2. Considerando que o requerimento de recurso deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 3 de julho do mês de julho considera-se que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais

(...)", como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à "prática de factos ou à omissão de atos ou factos". Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como condutas lesivas de direito, liberdade e garantia os atos do TRS consubstanciados no facto de:

5.1.1. Ter rejeitado o recurso e requerimento do recorrente, mesmo sabendo que não se tinha dado cumprimento ao disposto no artigo 261, número 3, do CPP, pois dos autos resultam fundadas razões para crer que o recorrente terá agido mediante uma causa de exclusão de ilicitude ou de culpa, e se teria aplicado a medida de coação de prisão preventiva que era desadequada, desnecessária e desproporcional ao caso concreto;

5.1.2. Ter rejeitado o recurso do recorrente, sem ter tirado qualquer consequência do protesto lavrado para a acta nos termos do art.º 171º n.º 3 da Lei n.º 91/VI/2006 de 9 de janeiro - considerado todos os efeitos legais arguição de nulidade – em virtude do tribunal ter rejeitado a suplica da defesa, protocolado ao abrigo dos art.º 35, n.º 6 e 7 da CRCV, e, art.º 79, n.º 3, art.º 81, n.º 2 e 3, e art.º 261º, n.º 3 todos do CPP, requerendo a audição de testemunhas passíveis de provar a causa de exclusão de ilicitude ou culpa do mesmo.

5.2. Não portando tais condutas natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, o recorrente refere-se a lesões ao direito de acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, à liberdade, à ampla defesa, ao contraditório, à presunção de inocência e à legítima defesa;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direito, liberdade e garantia e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, as duas condutas impugnadas, teriam sido praticadas originariamente pelo Juiz do Tribunal da Comarca da Praia, que presidiu ao primeiro interrogatório de arguido detido, mas viriam a ser confirmadas e justificadas pelo TRS;

6.2.2. Na medida em que o órgão judicial recorrido acolheu os entendimentos aos quais se imputa

lesão de direito, liberdade e garantia, justificando-os, através de doutos argumentos que arrolou, pode-se dizer que essas condutas lhe são atribuíveis.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser admitido, julgado procedente e de declaração de nulidade do *Acórdão 03/2024* e do *Acórdão 131/2024*, ambos do TRS, de declaração de terem sido violados os direitos constitucionais previstos na alínea b) do número 2 do artigo 30 e alínea c) dos números 1 e 2 do artigo 31 da CRCV, de declaração no sentido de que desconsiderar o protesto lavrado nos termos do art.º 171º n.º 3 da Lei n.º 91/VI/2006 de 9 de janeiro, viola o direito constitucional ao processo justo e equitativo (art.º 22), ao contraditório (art.º 35, n.º 6) e a ampla defesa (art.º 35º, n.º 7 da CRCV) e serem reparados os direitos fundamentais alegadamente violados do recorrente, parece ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Nesta situação concreta entende-se que o recorrente tomou conhecimento da violação dos seus direitos com a notificação do despacho que lhe aplicou a medida de coação de prisão preventiva, tendo o mesmo recorrido dessa decisão para o TRS;

8.1.2. Por conseguinte, logo que dela tomou conhecimento.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários

disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

Na situação concreta que temos em mãos, não sendo situação que legalmente permitisse mais um recurso ordinário, por força do estabelecido no artigo 437, número 1, alínea j), do CPP, de acordo com a qual não seriam recorríveis os “acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não conheçam a final do objeto do processo”, haveria que se verificar se o recorrente, tendo a possibilidade de colocar a questão invocando o segmento do artigo 408, número 2, da lei de processo em causa – o Código de Processo Penal – não o fez. O preceito estabelece que “será lícito ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas”. Naturalmente, não se colocando questão de ter havido erro material incidente sobre a própria decisão, a única causa que interessará seria a da supressão de nulidades, seja do processo, seja da decisão, seria decisivo verificar se era exigível esgotar esta via legal pós-decisória também. A conclusão é que neste caso concreto, entende-se que não haveria motivos para invocar o artigo 408, número 2, do CPP e que, tendo colocado as questões referentes à medida de coação aplicada nos termos em que o fez perante o TRS, considera-se que esgotou as vias legais de proteção idóneos a conferir a tutela que pretendia.

8.2.2. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, *assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha

requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d));

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda, tanto nos casos em que se atribui a um órgão judicial uma violação por ação, como uma violação por omissão.

No caso concreto, após notificação do despacho que lhe aplicou a medida de coação de prisão preventiva, o recorrente recorreu para o TRS arguindo a nulidade de tal decisão. Notificado do *Acórdão do TRS* que julgou improcedente o seu recurso e confirmou a decisão recorrida, através de incidente pós-decisório pediu esclarecimentos e reforma desse aresto e a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados. Porém, o seu requerimento foi indeferido pelo TRS.

9. Assim sendo, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação às duas condutas impugnadas, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emilio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a

ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, OsmonSd Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido in extremis porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909- 915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022*,

de 24 de junho, *Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. No caso em análise, as duas condutas que o recortou são de viabilidade duvidosa, porque, em última instância interligadas, na medida em que só se justificaria autorizar a realização das diligências de prova requeridas se se estivesse perante um quadro passível de ser reconduzível ao conceito do artigo 261, parágrafo terceiro, do CPP de “fundadas razões para crer que o facto punível foi cometido ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude (...)” que justificasse, no quadro da discricionariedade que o juiz possui ao abrigo do segmento “as testemunhas serão ouvidas sempre que possível e conveniente”, conforme disposto no artigo 79, parágrafo terceiro, do mesmo diploma, a consideração de tal possibilidade;

9.1.7. Ora, esta era de se afastar liminarmente porque, perante o próprio relato do recorrente, nunca se podia estar perante uma situação de legítima defesa, haja em vista que ele, já na sua narração, diz que, perante o barulho que lhe pareceu de alguém tentando arrombar a porta de entrada do prédio, deparando-se com os três indivíduos armados de paus de beisebol, facas e arma de fogo, pensou que estava perante uma tentativa de assalto ao prédio e por isso, assustado, por não ser a primeira vez que tal acontecia, atirou o bloco de argamassa para a rua para tentar afugentar os meliantes.

9.1.8. Por conseguinte, numa situação em que não há qualquer imediatidade nem risco iminente para a sua vida ou integridade física, pois sempre seria uma questão de lógica que não há quadro de legítima defesa porque esta no sistema jurídico cabo-verdiano e à luz do direito à legítima defesa previsto pelo artigo 19 da Constituição – e ao contrário de um estado de natureza hobbesiano em que a autopreservação pode justificar qualquer ação de proteção, inclusive preventiva (“there is no way to a man to secure himself, so reasonable, as Anticipation” é o que o grande pensador inglês proclama no *Leviathan*, C.B. MacPherson (ed.), London, Penguin, 1985,

Part I, Chap. 13, p. 184) – não tutela quem esteja assustado, tenha medo ou mesmo pânico se não existe agressão ilícita atual ou iminente e sequer o arremessar de forma indiscriminada bloco de cimento seria meio necessário para repelir agressão aparentemente inexistente e meramente imaginada. A menos que se tenha passado a integrar ações preventivas no conceito de legítima defesa, não havia qualquer base para que considerasse as ações do recorrente como tais, não podendo o Tribunal Constitucional estar mais de acordo com o órgão recorrido do que quando ele diz que “os factos alegados pelo arguido não permite concluir que estão preenchidos os requisitos da legítima defesa”, e, acrescentamos nós, nem sequer fundadas razões para se ter tal entendimento. Sequer haveria excesso de legítima defesa, porque este, por razões evidentes, depende igualmente de haver agressão ilícita atual ou iminente e imediatidade da resposta, afastando-se somente por pressupor a utilização de meios desnecessários ou desproporcionais. Quando não há nem atualidade de agressão, nem, logicamente, necessidade de se a repelir, são irrelevantes os meios com que se executa a ação.

9.2. Entrando na apreciação da segunda conduta, para além do artigo 81 do CPP garantir ampla discricionariedade ao juiz no tocante à inquirição de testemunhas, neste caso tal não se impunha, pois, apesar de ter confessado os factos ou parte deles, o recorrente nunca podia estar a atuar ao abrigo da legítima defesa, considerada legalmente como facto praticado como meio necessário para afastar a agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos e relevantes do agente ou de terceiros (artigo 36, Código Penal). Porque só faria sentido aceitar o documento apresentado pelo recorrente e ouvir as testemunhas que arrolou ou ainda considerar o seu protesto perante a situação, caso houvesse entre os factos indiciários razões para crer que o recorrente teria agido em legítima defesa ou de outra situação de exclusão de ilicitude ou de culpa e que tal documento e testemunhas poderiam contribuir para o esclarecimento da verdade dos factos. Repare-se que o próprio artigo 261, número 3, do CPP, referido pelo recorrente, exige para não seja aplicada qualquer medida de cautelar que existam “fundadas razões” para crer que o facto punível foi cometido ao abrigo de uma causa de exclusão de ilicitude (...). Ou seja, a situação que pode levar à não aplicação da medida cautelar tem que estar devidamente fundamentada, não bastando, pois, para o efeito, a mera alegação de se ter agido numa situação de legítima defesa, como parece suceder no caso em apreço.

9.3. Naturalmente, reiterando a importância do direito à legítima defesa reconhecido pelo artigo 19 da Lei Fundamental e da impressão do Tribunal Constitucional de que muitas vezes não é levado suficientemente a sério na calibração das decisões judiciais, sobretudo quando ponderado com o direito à vida, não há qualquer possibilidade de se aplicar o entendimento lavrado através do *Acórdão 8/2018, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre a violação ao direito ao julgamento no mais curto espaço de tempo, de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo e do direito constitucional à legítima defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 2 de maio de 2018, pp. 574-603, 12, a esta situação, porquanto, neste caso, a decisão do

Tribunal Constitucional ancorou-se num cenário de confrontação atual e real assente em que havia fundadas razões – assentes em declarações prestadas por várias testemunhas – para crer que a vítima ou agredira ou estava a tentar agredir o recorrente, e não, como o recorrente resolveu extrapolar, indevidamente, as suas próprias alegações, por mais firmes que se mostrassem. Fosse tal situação de construção subjetiva, deixaria de haver prisão preventiva, pois todos fariam alegações firmes de configuração de legítima defesa, o que não faz qualquer sentido.

10. Em jeito de medida provisória, o recorrente requer que o Tribunal Constitucional lhe restitua a liberdade sobre o corpo pondo termo de modo imediato e urgente à manutenção de uma prisão manifestamente ilegal. Para tanto articulando fundamentos relacionados à liquidez do direito e à sua importância, à possível demora na apreciação da questão no mérito e aos danos causados ao recorrente, à ausência de interesses externos a acautelar, etc.

10.1. Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória,

10.2. Em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu*

Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, pp. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, III; *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, III. 10.3.; *Acórdão 51/2023, de 10 de abril de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 7.1.; *Acórdão 56/2023, de 12 de abril, Maria Magdalena Semedo Correia v. 3.ºJCTCP, Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1110-1116, 10.1.; *Acórdão 83/2023, de 30 de maio, Manuel Freire Mendonça v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Conduta Impugnada ao Órgão Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1391-1396, 8.; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 66, 15 de junho, pp. 1428-1434, 10.; *Acórdão 92/2023, de 12 de junho, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho, pp. 1351-1355, 4.1.; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 10.4.; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributibilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho, pp. 1478-1486, 10.; *Acórdão 115/2023, de 10 de julho, João Almeida Cardoso v. STJ, Inadmissão por Colocação Intempestiva de Lesão de Direito, Liberdade e Garantia, Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1586-1594, 12.; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de*

aperfeiçoamento, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de Agosto de 2023, pp. 1860-1865, 5.; *Acórdão 145/2023, de 29 de agosto, Casimiro de Pina v. STJ, Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2003-2008, 6.; *Acórdão 150/2023, de 4 de setembro, Eugénio Miranda da Veiga v. TdC, Inadmissão por não-atributibilidade de condutas ao ato judicial recorrido, não-esgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2030-2038, 10.; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 12.; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 6.; *Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2666-2676, 11.; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 5.; *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 1.2.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento, e negar a concessão da medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de setembro de 2024

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Rosa Martins Vicente

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de setembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.